

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA – SANTA CATARINA.

**Processo Licitatório nº 45/2020-PMJ**

**Tomada de Preços nº 09/2020-PMJ**

**Objeto: Fornecimento e Aplicação de Pavimentação Asfáltica em CBUQ, em diversos Logradouros no Município de Jaguaruna.**

**CONFER Construtora Fernandes Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 75.534.974/0001-54, estabelecida a Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, Município de Criciúma, SC, CEP 88.803-120, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, com apoio no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, **IMPUGNAR**, o edital acima epigrafado, apresentando, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Jaguaruna, divulgou procedimento de Licitação, na modalidade de **Tomada de Preços nº 09/2020-PMJ** – em que o objeto consiste no **Fornecimento e Aplicação de Pavimentação Asfáltica em CBUQ, em diversos Logradouros no Município de Jaguaruna.**

Referido Edital dispõe sobre as condições exigidas às empresas interessadas na participação do certame, sendo que o valor máximo permitido para a execução das obras gira em torno de R\$ 1.662.672,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais), conforme declarado na alínea “g”, do subitem 4.1.1 do Edital.

Ocorre, que em leitura atenta às exigências sobre os termos de referência previstos no edital, pode-se constatar no **Anexo ao Edital “1943289\_Termo\_de\_Referencia\_TP\_09\_2020\_PMJ”**, especialmente no item 2.2.3, que o instrumento convocatório, limita a distância da usina de asfalto.

Para ilustrar, vale a colagem da exigência abaixo, extraída do Anexo ao Edital:

**2.2.3 - O transporte da massa asfáltica ficará a cargo do Município de Jaguaruna, com um DMT máximo de 40km, tendo como ponto de referencia a Secretaria de Obras do Município de Jaguaruna até a usina asfáltica.**

Neste sentido, a empresa não concorda com a exigência apontada em evidência, e impugna o **Tomada de Preços nº 09/2020-PMJ**, por entender que está eivado de ilegalidade, capaz de restringir o caráter competitivo em detrimento ao interesse público.

É que, a limitação da Distância Média de Transporte – DMT – entra a usina de asfalto até a Secretaria de Obras do Município (ponto de referência) contraria frontalmente o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, os artigos 3º, § 1º, inciso I, e artigo 30, § § 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como o entendimento consagrado pelo Poder Judiciário e Cortes de Contas, por se tratar de **exigência restritiva à competitividade**.

Diante deste cenário, resta evidente, que o edital ora impugnado deverá ser refeito para sanar a ilegalidade acima apontada, sob pena de nulidade do certame, consoante as razões de mérito a seguir apresentadas.

**2. DA ILEGALIDADE QUE MACULA O EDITAL – RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DMT ENTRE A USINA E A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO EM 40KM – AFRONTA AOS ARTIGOS 3º, § 1º, I, e 30, § 6º, DA LEI 8.666/93 e 37, INCISO XXI, DA CF/88:**

O direito de licitar foi erigido à categoria constitucional, pela primeira vez, na Carta Magna de 1988. Desde então, assegura-se a todos os licitantes o direito de concorrer à futura contratação, em igualdade de condições, devendo a Administração Pública ater-se **“ao estritamente**

*indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*” JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, 322. (grifo nosso)

De acordo com a norma máxima constitucional, cabe à Administração Pública exigir, apenas, o **mínimo indispensável à garantia da futura contratação**, e não a máxima segurança. Veja-se a clareza do comando constitucional:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Compatibilizando-se o comando constitucional com os princípios e regras previstos na Lei de Regência – Lei Federal nº 8.666/93, tem-se, que, para configurar a ilegalidade do edital, basta ocorrer uma dentre as seguintes situações: **a)** inclusão de cláusulas proibidas na Lei 8.666/93; **b)** inclusão de cláusulas não previstas na Lei 8.666/93; e, **c) inclusão de cláusulas previstas na Lei 8.666/93, porém excessivas ou desnecessárias à garantia da futura contratação.**

No presente caso, pode-se dizer, que a limitação na Distância Média de Transporte - DMT – 40 KM - para o transporte da massa asfáltica, desde a usina do licitante até a Secretaria de Obras do Município (ponto de referência), ainda que o transporte seja realizado pela Administração Pública, qualifica-se como ilegal, por ser excessiva e desnecessária à garantia da futura contratação, e também por contrariar dispositivo expresso de lei, em especial, os artigos 3º, § 1º, inciso I, c/c § 6º, do artigo 30, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Vale ressaltar, que o Tribunal de Contas da União - TCU, se manifestou pela impossibilidade da limitação prevista no edital, conforme decisão proferida em Sessão Plenária do dia 04/05/2011, nos autos do Processo TC n. 002.604/2011-6 (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 1141/2011), cujos fundamentos segue transcritos:

**Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.** (grifo nosso)

No mesmo norte, foi a decisão proferida pela **Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 24/10/2006, que nos autos do Mandado de Segurança, MS 371083 SC 2005.037108-3, assim decidiu:

**Licitação. Tomada de preços. Usina de asfalto. Sede a 100 km. É defeso à Administração restringir, em licitação, a participação de empresas proprietárias de usinas de asfalto a mais de 100 km da obra, estabelecendo preferências regionais.** (grifo nosso)

Além disso, cumpre dizer, que a limitação da distância da DMT entre a usina e o ponto de referência exigidos no edital em evidência, poderia em tese ser cabível, caso a **relevância técnica estivesse fundamentadamente demonstrada no edital**, o que no caso em apreço, **NADA CONSTA**, portanto, o Edital da forma como divulgado, também desrespeita o § 2º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Este fato, revela mais uma vez, que a Administração Pública fez exigência no Edital em total afronta aos preceitos legais, motivo pelo qual, não detêm amparo jurídico capaz de justificar a permanência **da exigência de comprovação de DMT menor ou igual a 40Km de distância entre a usina de asfalto e a Secretaria de Obras do Município (ponto de referência)**.

A Administração Pública não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional prevista no artigo 37, inciso XXI da CF/88, admitindo-se exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

Na doutrina isso também é claro, conforme a se observa na 11ª Edição – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, página 337:

#### **“7.17) Invalidez de requisitos impertinentes ou irrelevantes**

**Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis”.** (grifo nosso)

Outrossim, importante destacar mais uma vez que, não obstante a afronta direta ao ordenamento jurídico positivo, e ao entendimento da doutrina, das Cortes de Contas e do Poder Judiciário, a exigência de apresentação de usina de asfalto com DMT limitada, configura, na espécie, nítido cerceamento à ampla competitividade do certame, vez que impedirá a participação de diversas outras empresas, que, apesar de possuírem a usina a poucos quilômetro a mais do apontado neste edital, **como no caso da empresa impugnante, que detêm usina de asfalto localizada a aproximadamente 55 Km do ponto de referência**, não poderá atender à exigência excessiva, desarrazoada e desnecessária à garantia da execução da futura contratação. Aplica-se, *in totum*, o entendimento da jurisprudência pátria:

**DENÚNCIA — LICITAÇÃO — CONCORRÊNCIA — SERVIÇOS DE  
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ — EDITAL —**

**IRREGULARIDADES — I. APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS — RESTRIÇÃO INDEVIDA — II. LOCALIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO DE USINA DE ASFALTO — PERÍMETRO DETERMINADO — ILEGALIDADE (ART. 30, § 6º, LEI N. 8.666/93) — OFENSA A PRINCÍPIOS — COMPETITIVIDADE — BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA — SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME LICITATÓRIO. É vedado à Administração, em edital de licitação, exigir local prévio de instalação de usina de asfalto (art. 30, § 6º, Lei n. 8.666/93) e apresentação injustificada de licenças, por ofensa à lei e aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. TCE MG – Denúncia 871.750 – Realor: Conselheiro Wanderley Ávila – 2012. (grifo nosso)**

**“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.”** (Reexame Necessário n. 464.605-7. Rel. Eduardo Sarrão. j. em 09.12.08). (grifo nosso)

Corroborando, o doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, em sua obra *Aspectos Jurídicos da Licitação*, lecionando acerca da elaboração dos editais afirma *“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”* E mais adiante continua:

**“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar (fl. 107).”**

O entendimento também é corroborado pelas decisões proferidas pelo Poder

Judiciário:

*“TJPE-013040) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE/APELANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS FAVORÁVEL E DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL PREVISTOS NO EDITAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE SATISFAZEM AS EXIGÊNCIAS. PREVISÃO DO ART. 32, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXCETO NO PERTINENTE À CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE*

MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 512 DO STF. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(....)

5. Vê-se claramente que o referido edital está em confronto com o art. 37, XXI da CF/88 que permite apenas a exigência de documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”.

(Apelação Cível nº 0094912-8, 6ª Câmara Cível do TJPE, Recife, Rel. Des. Bartolomeu Bueno. j. 04.05.2005, DOE 13.07.2005). (grifo nosso)

“AGRAVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE MENOR PREÇO. IMPRECISÃO NO PREÇO OFERTADO. DESATENÇÃO SUBSTANCIAL AO EDITAL E LESIVA À ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES. INABILITAÇÃO. O processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos e se a vinculação ao edital é princípio que se impõe, também é certo que algumas exigências nele contidas não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tornando o procedimento essencialmente formalista e burocrático, em descompasso com os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da C. Federal. Contudo, tratando-se de licitação de menor preço (Lei 8.666/93 art. 45, parágrafo 1º, I), pela qual a Administração só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, a indicação precisa do preço ofertado é requisito essencial, cuja desatenção, por lesiva à administração e aos outros licitantes, enseja a desclassificação. Agravo desprovido. Unânime.” (Agravo de Instrumento Nº 70014731236, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/08/2006). (grifo nosso)

Diante de todo exposto, conclui-se que o **Edital de Tomada de Preços nº 09/2020-PMJ**, está incompatível com o ordenamento jurídico nos seguintes aspectos:

a) exigência de Distância Média de Transporte - DMT máximo de 40Km, tendo como ponto de referência a Secretaria de Obras do Município, até a usina de asfalto do licitante, contrariando o art. 37, XXI, da CF/88, o art. 3º, § 1º, I, c/c 30, § 6, da Lei 8.666/93, bem como o entendimento já consolidado pela Jurisprudência da Corte Catarinense e das Cortes de Contas;

b) ausência de justificativa técnica apta a demonstrar a relevância na exigência prevista no Subitem 2.2.3 do Anexo ao Edital “1943289 Termo de Referência TP 09 2020 PMJ”, especificamente em relação ao limite fixado em 40 Km entre a usina de asfalto e a Secretaria de Obras do Município (ponto de referência), o que também contraria o entendimento jurisprudencial e doutrinário;

c) cerceamento do direito à ampla competitividade, por constar exigência que

restringe o caráter competitivo do certame, em contrariedade com o disposto no art. 37, XXI, CF, e no inciso I, § 1º, do Art. 3, da Lei 8.666/93, comprometendo, outrossim, a obtenção da proposta mais vantajosa, o que, em última instância, caracteriza ofensa ao interesse público.

Logo, tratando se de **concorrência por menor preço**, verifica-se que a previsão editalícia impugnada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes, situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público.

### **3. DO REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja aceita, processada e julgada procedente a presente impugnação para declarar a nulidade do **Edital de Tomada de Preços nº 09/2020-PMJ**, tendo em vista a ilegalidade apontada, razão pela qual deverá ser expedido outro instrumento convocatório, com publicação nos mesmos moldes do texto original, **excluindo a exigência expressamente impugnada**, e, prevista no **Subitem 2.2.3 do Anexo ao Edital “1943289 Termo de Referencia TP 09 2020 PMJ”**., conforme as razões acima aduzidas;
- b) Seja observado, o direito a reabertura de novo prazo de apresentação dos envelopes, conforme prescrito no § 4º do art. 21 da Lei de Licitações.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Criciúma, SC, 26 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**CONFER Construtora Fernandes Ltda.**  
**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

#### **Rol de Anexos:**

- Cópia do Contrato Social.

# ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

CNPJ nº 75.534.974/0001-54

MOACIR JOSE FERNANDES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/12/1946, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, natural da cidade de(o) CRICIUMA - SC, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 047.579.479-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6R/97559, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HERCILIO LUZ, 90, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801300, BRASIL.

TEREZINHA DA SILVA FERNANDES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 18/10/1947, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, natural da cidade de(o) CRICIUMA - SC, EMPRESARIA, CPF nº 559.313.599-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6R/148456, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HERCILIO LUZ, 90, APT. 202, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801300, BRASIL, representada neste ato por seu PROCURADOR MOACIR JOSE FERNANDES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/12/1946, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 047.579.479-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6R/97559, Órgão Expedidor SSPSC - SC, endereço: RUA HERCILIO LUZ, 90, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801300 .

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42200519284, com sede Rua Senador Paulo Sarasate, 179 , Michel Criciúma, SC, CEP 88803120, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 75.534.974/0001-54, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

## ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na FAZENDA FAZENDA APUCARANA GRANDE, KM2 , NATINGUI, ORTIGUEIRA, CEP 84350000 PR.

## OBJETO SOCIAL

CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, EXTRACAO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E

Req: 81900001447644

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078P1Z18XpccQio6MDA&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CvuirA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04757947968-MOACIR JOSE FERNANDES

# ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

CNPJ nº 75.534.974/0001-54

BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE ANDAIMES

## DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CRICIUMA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**Cláusula 1ª** - A sociedade opera sob a denominação social de “CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA”

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem como Objetivos:

- Construção de rodovias e ferrovias;

Req: 81900001447644

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

06/11/2019



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

- Serviços de Engenharia, Civil, Ambiental, Elétrica, Hidráulica e de tráfegos;
- Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado;
- Atividades de apoio a extração de minerais não metálicos;
- Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- Construção de edifícios
- Construção de obras de artes especiais
- Obras de urbanização – Ruas, Praças e Calçadas;
- Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto, e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- Construção de instalações esportivas e recreativas;
- Obras de terraplanagens;
- Serviços de preparação de terrenos não especificados anteriormente;
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- Locação de automóveis sem condutor;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Aluguel de andaimes.

**Cláusula 3ª** - A sede da sociedade é na RUA SENADOR PAULO SARASATE, 179, MICHEL, CRICIUMA, SC, CEP 88.803-120; podendo abrir filiais, agências em outras partes do país.

**Cláusula 4ª** - A sociedade teve início em 01 de agosto de 1981 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**Cláusula 5ª** - A sociedade mantém uma filial que se localiza na RUA DESEMBARGADOR AUGUSTO LOUREIRO LIMA, 99, APT 1051, PETROPOLIS, PORTO ALEGRE, CEP 90470120 RS.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

**Cláusula 6ª** - A sociedade mantém filial que se localiza na FAZENDA FAZENDA APUCARANA GRANDE, KM2 , NATINGUI, ORTIGUEIRA, CEP 84350000 PR.

**Cláusula 7ª** - O capital é de R\$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões, de reais) totalmente integralizado contribuindo para ele com as importâncias e quotas abaixo discriminadas:

**a) – MOACIR JOSÉ FERNANDES**

33.250.000                      quotas.....R\$ 33.250.000,00

**b) – TEREZINHA DA SILVA FERNANDES**

1.750.000                      quotas.....R\$ 1.750.000,00

**TOTAL DO CAPITAL SOCIAL.....R\$ 35.000.000,00**

**Cláusula 8ª** - A administração da sociedade é exercida unicamente pelo sócio Moacir José Fernandes que ocupa o cargo de administrador a quem cabe com sua assinatura representar a sociedade em juízo ou fora dele, praticando todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução dos fins sociais. O administrador poderá nomear mandatários para fins específicos.

**Cláusula 9ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 10ª** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula 11ª** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

**Cláusula 12ª** - Os sócios poderão de comum acordo, no exercício de seus cargos, fixar uma retirada mensal, a título de “Pro-Labore”, podendo ser aumentado ou diminuído, independentemente de alteração contratual.

Req: 81900001447644

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

06/11/2019



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

**Cláusula 13ª** - As quotas de capital são intransferíveis no todo ou em parte a terceiros, estranhos à sociedade, sem o expresse consentimento do outro sócio. A transferência de quotas entre si, porém é livre.

**Cláusula 14ª** - Fica facultado ao administrador o uso da sociedade em favor de terceiros, tais como: Avais, fianças ou títulos de favores.

**Cláusula 15ª** - O falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios não dissolve a sociedade. Os herdeiros do sócio falecido ou interdito poderão exercer, em comum, os direitos que lhes são legítimos. A sociedade só será dissolvida neste caso, por vontade unânime dos sócios remanescentes e herdeiros onde então o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula 16ª** - O administrador pode nomear procuradores para representar a sociedade quando necessário.

**Cláusula 17ª** - A responsabilidade técnica da sociedade está entregue ao sócio Engº. Moacir José Fernandes, devidamente registrado no CREA- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

**Cláusula 18ª** - O sócio que ocupa o cargo de administrador responde solidária e ilimitadamente para com a sociedade e para com terceiros, pelos atos que praticar por excesso de mandato, contrariando disposições deste contrato ou as leis em vigor.

**Cláusula 19ª** - Os sócios são dispensados de caução para garantia da sua gestão.

**Cláusula 20ª** - Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas disposições constantes na legislação sobre sociedades limitadas e pelas leis em vigor, nos casos em que couber.

**Cláusula 21ª** - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Req: 81900001447644

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

06/11/2019



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

**Cláusula 22ª** - Fica eleito o foro da comarca de Criciúma-SC, para dirimir quaisquer divergências entre os sócios.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CRICIUMA, 6 de novembro de 2019.

---

MOACIR JOSE FERNANDES

---

TEREZINHA DA SILVA FERNANDES  
P/P: MOACIR JOSE FERNANDES

Req: 81900001447644

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

06/11/2019





195275934

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
PROTOCOLO	195275934 - 06/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

### MATRIZ

NIRE 42200519284  
CNPJ 75.534.974/0001-54  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019  
SOB N: 20195275934

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195275934

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04757947968 - MOACIR JOSE FERNADES



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

06/11/2019

